



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002569/13
Senha: E3B0D98

AL-P-(SGM) Nº 150

Teresina(PI), 09 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

“Estabelece normas para a comprovação de residências no âmbito do Estado do Piauí.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEB.: 11/04/13
Rafaela
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ. **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

REDAÇÃO FINAL

Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito do Estado do Piauí, para todos os fins, a declaração de punho do próprio interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo único – Para fazer a prova a que se refere o *caput* deste artigo, será incluída na declaração manuscrita, a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas de legislação pertinente.

Art. 2º - A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, e;

II – na reincidência, multa no valor de 1000 (mil) UFIR's.

Art. 3º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislações aplicável.

Art. 4º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo a sua fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS ART'S. 17, XXVI, 183 E 184, DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina (PI), de 19 de dezembro de 2012.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2012

Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Estado do Piauí, para todos os fins, a declaração de punho do próprio interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo único. Para fazer a prova a que se refere o **caput** deste artigo, será incluída na declaração manuscrita, a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas de legislação pertinente.

Art. 2º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, e;

II - na reincidência, multa no valor de 1000 (mil) UFIR's.

Art. 3º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislações aplicável.

Art. 4º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo a sua fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário

